EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES Nº 001/2026.

Dispõe sobre a atualização da Lei Orgânica do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DE MARANHÃO APROVOU E A MESA DIRETORA, nos termos do Regimento

Interno, promulga a seguinte alteração ao texto da Lei Orgânica do Município de Luís Domingues - MA:

"PREÂMBULO"

Nós, os vereadores, no exercício do mandato, com as plenas atribuições constitucionais, de permanente competência, revisaram na íntegra a presente Lei, preservando o seu texto histórico e de emendas, com a finalidade de assegurar o Estado Democrático de Direito, de fortalecer o município, de oferecer e garantir os direitos individuais e da sociedade civil, fundado na solidariedade humana, em uma sociedade plural, e na proteção de Deus, visando um desenvolvimento local integrado e sustentável para o município, promulgamos a presente Revisão da Lei Orgânica do Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO MUNICÌPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES

Art. 1º - O Município de Luís Domingues, unidade territorial, com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Luís Domingues, Estado do Maranhão.

Parágrafo único – O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Todo Poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos das Constituições Federal, Estadual e

desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido da regionalização de suas ações, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal. Art. 6º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo independentes e harmônicos entre si.

Art. 8º - É vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e que for investido num deles, não poderá exercer as de outros, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 9º - A cidade de Luís Domingues é a sede do Município. Art. 10 - São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, criados por lei.

Art. 11 - A alteração territorial do Município far-se-á por lei estadual e dependerá de aprovação da população diretamente interessada, mediante consulta plebiscitária, nos termos da Constituição Federal.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Ficam reservadas ao Município: todas as competências que não lhes sejam explicitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 – Compete ao Município:

I – em comum acordo com o Estado e a União:

– cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;

– guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

– preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentar, através de cooperativas;

– proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

– promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico, e facilitar a instalação de cooperativa habitacional;

– estabelecer normas de prevenção e controle do meio ambiente;

– combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

– manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde, à assistência social e à habitação;

– promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

– amparar a maternidade, a infância e os carentes coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município, aumentando o número de enfermarias e consequentemente, de leitos hospitalares, além de garantir o cumprimento da regra constitucional que fixa o prazo de cento e vinte dias para licença gestante; l) – Elaborar o seu Plano Diretor Integrado;

– Planejar e promover o desenvolvimento integrado do

Município, através de Plano Diretor Integrado;

– decretar estado de emergência ou de calamidade pública, na sua área territorial, "ad referendum" da Câmara Municipal, sempre que se tornar necessário; o) – manter relações com outros Municípios de Associações de

Municípios e com eles celebrar consórcios;

– instituir, organizar e manter a guarda municipal;

– criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação

Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

– manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, programas de Educação Pré-escolar e de ensino fundamental;

– elaborar seu Orçamento Anual, LDO e Plano Plurianual de investimentos;

II – Prover a tudo quanto respeita o seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições.

– organizar-se administrativamente, observados a Legislação Federal e Estadual.

– decretar suas Leis, expedir decretos, portarias e atas relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

– desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, os casos previstos em lei;

– conceder e permitir os serviços públicos locais, e os que lhe sejam competentes;

– planejar o uso e ocupação do solo e de seu território na zona urbana e rural;

– estabelecer para cada Povoado do Município que fica à margem das estradas municipais, estaduais e federais, área, nunca inferior a 250.000 metros quadrados, para o seu desenvolvimento rural, mediante loteamento;

– registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito às pesquisas e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

– regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

– disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e remoções do lixo domiciliar e urbano, e dispor ainda, sobre a prevenção de incêndio;

– construção, ampliação e recuperação de mercados, feiras e matadouros, no Município, onde se tornar necessário;

– construção, desmatamento e conservação das estradas vicinais e caminhos municipais;

– incentivar a formação de cooperativas de trabalhadores rurais, urbanos e da pesca, e facilitar as suas instalações;

– licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, a higiene, ao bem-estar públicos e os bons costumes,

– fixar em quatro, os feriados municipais, anualmente, bem como, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

– interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança, em ruínas, e que esteja em desacordo com as linhas do meio-fio das ruas e avenidas;

– decretar e arrecadar os seus tributos, apurar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes na forma da Lei;

– organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial, fixando a respectiva tarifa;

– promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

– zelar pelo Patrimônio Municipal, incluindo-se o Histórico-

Cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;

– Publicar as leis, decretos e editais no Diário Oficial do Município

(e-DOM);

– regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;

– sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, disciplinar os serviços de carga e descargas, e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem nas estradas vicinais do Município, e utilizem as pontes de madeira existentes;

– organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia administrativa;

– estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

– regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

– assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direito e estabelecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURA E DESPORTO

SESSÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 14 – A Educação, direito de todos e dever do poder público, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará o desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania.

§ 1º - O ensino nas escolas públicas municipais será gratuito
§ 2º - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos;

§ 3º - O Município implantará nos povoados mais populosos creches e classes de ensino de pré-primário para crianças;
§ 4º - será de quarenta, no máximo, o número de alunos por classe, facilitando assim a aprendizagem;

§ 5º - O ensino fundamental se estenderá também a jovens e adultos no horário noturno;

§ 6º - O sistema de ensino no Município compreenderá obrigatoriamente:

– Atendimento do educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares para aquisição de material escolar didático, transporte escolar, alimentação, assistência à saúde, como tratamento médico-odontológico;

– a realização em etapas, pela Secretária Municipal de Educação, de cursos e treinamentos para aperfeiçoamento dos professores leigos;

§ 7º - As diretorias das escolas serão eleitas pelo voto direto das Comissões, representativas de: pais, alunos e funcionários da escola, por um mandato de dois anos, facultando a reeleição;

§ 8º - Todos os funcionários na área de educação terão direito à associação sindical;

§ 9º - A Secretaria Municipal de Educação contará para seu planejamento e execução de política de educação com participação e colaboração das entidades representativas dos professores, conselho municipal de educação e comissões de pais e alunos.

Art. 15 - O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento das transferências recebidas do Estado e da União e mais vinte e cinco por cento da sua receita tributária na manutenção e no deslocamento do ensino.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 16 - O Município estimula o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a fusão das manifestações culturais.

§ 1º – É dever do Município a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo de civilização nacional.

§ 2º – A lei dispõe sobre a fixação de datas históricas e comemorativas de alta significação para o Município, inclusive o dia do Município.

§ 3º – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

Art. 17 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

– as formas de expressão;

– os modos de criar, fazer e viver;

– as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

– as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

– os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamentos e desapropriações, ou de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – À Administração Pública Municipal cabe, na forma de lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º – Ao Município competem proteger os documentos, as obras e

outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

§ 4º – A Lei Municipal estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos, na forma da lei.

Art. 18 - Cabe ao ensino fundamental criar as bases para a formação de culturas técnicas e associativistas.

Art. 19 - A lei dispõe sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 20 - É dever de o Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como diretório de cada um, observados:

– a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

– a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, a critério da administração municipal, para o desporto amador;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e municipal, sobretudo as equipes participantes de campeonatos intermunicipais e estaduais.

§ 1º – Têm maior incentivo do Poder Público as associações ou clubes desportivos legalmente constituídos.

CAPITULO V

DA POLÍTICA AGRICOLA E AGRÁRIA

Art. 21 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, planejando e executando políticas voltadas para a agricultura de subsistência e de produção diversificada.

§ 1º - O Município oferece meios de assegurar ao pequeno proprietário, posseiro, colono e meeiro, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, através da:

– garantia de estradas e transportes, para o escoamento da produção;

– crédito especializado e subsidiado;

– da atuação no meio rural, para fixação de contingentes populacionais e proibição à invasão por terceiros para coleta de frutos sem autorização do proprietário;

– garantia de utilização racional dos recursos naturais, proibição ao desmatamento e depredação do meio ambiente e defesa das riquezas naturais;

– proíbe o desmatamento dos açaizais já existentes (nativos), sem que faça o manejo nas áreas exploradas;

Art. 22 – como instrumento para fomento da população na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, transportes e outros meios, bem como: I – estimulará o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e dos incentivos fiscais;

– isentará de impostos os pequenos produtores, posseiros, colonos e meeiros;

– regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.

CAPITULO VI

DA POLÍTICA DA SAÚDE E SANEAMNETO

Art. 23 – O Município definirá a sua política de saúde e saneamento através das seguintes diretrizes:

– universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os munícipes;

– defesa do meio ambiente;

– a formação de agentes específicos da saúde, habilitados a fornecer à população esclarecimentos e orientação sobre:

– alimentação e nutrição;

– higiene, purificação de água, fossas, esgotos, coleta de lixo, vigilância epidemiológica e combate ao mosquito transmissor da dengue;

– campanha de vacinação, pré-natal e outros cuidados de preservação da saúde.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão prestados através do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Município planejar e fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela União e pelo Estado.

§ 2º - O Município manterá nos distritos de sua jurisdição postos de saúde, equipados com farmácia básica e outros insumos necessários para o socorro de primeira necessidade.

§ 3º - O Poder Executivo enviará esforços no sentido de que aja em caráter permanente um médico na sede do Município para atendimento da comunidade. § 4º – A Secretária de Saúde do Município contará para seu planejamento e execução da política de saúde, com a assistência de um Conselho Comunitário, constituído paritariamente de agentes de saúde, entidades sanitárias e órgãos representativos da sociedade civil.

CAPITULO VII

DA CONTROLADORIA, PROCURADORIA E ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL.

SESSÃO I

DA CONTROLADORIA

Art. 24 - Compete à Controladoria Geral, ocupada por cargos de

efetivo exercício (estatutário) e/ou cargos comissionado acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Avaliar a execução dos programas e dos orçamentos quanto ao

cumprimento das metas físicas e financeiras;

- Fiscalizar a legalidade dos atos de gestão de governo e avaliar

os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como a boa e regular aplicação dos recursos públicos por pessoas e entidades de direito público e privado;

- Avaliar a legalidade e eficiência dos programas de trabalho

relacionados a obras e serviços realizados pela administração e apurados em controles regulamentados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Controlar as operações de crédito, avais, garantias, direitos,

haveres e inscrição de despesas em restos a pagar;

- Verificar a fidelidade funcional dos agentes da administração,

responsáveis por bens e valores públicos;

- Fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas para retorno

das despesas de pessoal e montante da dívida aos limites estabelecidos no regramento jurídico;

- Acompanhar o cumprimento da destinação vinculada de

recursos da alienação de ativos;

- Acompanhar o cumprimento dos gastos mínimos previstos

em Lei; Acompanhar o equilíbrio de caixa em cada uma das fontes de recursos.

SESSÃO IV

DA PROCURADORIA

Art. 25 - Compete à Procuradoria Geral, ocupada por cargos de

efetivo exercício (estatutário) e/ou cargos comissionado representar e defender em juízo todos os interesses do Município de Luís Domingues, propondo anulação de atos administrativos desde que eivados de erros ou vícios;

- Propor ao (a) prefeito (a) o ajuizamento das ações diretas de

inconstitucionalidade;

- receber citações, intimações e notificações nas ações em que

seja parte o município;

- assessorar a secretaria própria na elaboração da lei

orçamentária anual e do plano plurianual;

- Firmar juntamente com o (a) prefeito (a) os atos translativos

de domínio de bens imóveis do município ou daqueles que vierem a ser adquiridos;

- assinar contratos, celebrar convênios e outros ajustes de

quaisquer natureza.

SESSÃO IV

DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 - Compete a Advocacia Pública Municipal, ocupada por

cargos de efetivo exercício (estatutário) e/ou cargos comissionado a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da Lei.

- Devendo no desempenho de suas funções, tendo como

fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais devendo para isso prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

- Informar, conscientizar e motivar a população carente,

inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;

- Representar em juízo os necessitados, na tutela de seus

interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, quando possível;

- Atuar nos estabelecimentos policiais, penais e de internação,

inclusive de adolescentes, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

- Atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

- Assegurar aos necessitados, em processo judicial ou

administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; atuar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

- Integrar conselhos federais, estaduais e municipais cujas

finalidades lhe sejam afetas, nos termos da lei;

- Contribuir no planejamento, elaboração e proposição de

políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

VX - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias

ou sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, no âmbito de suas funções.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES SESSÃO I

Art. 27 – Competência:

- Contribuir, coordenar e cumprir a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria de acordo com as diretrizes do governo;

- garantir a prestação de serviços Municipais de acordo com as diretrizes de governo;

- estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

- promover a integração com órgãos e entidades da administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

- articular políticas transversais de gênero dos Governos no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres, visando à superação das desigualdades;

- promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao

cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação

assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

- executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que

visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres;

- acompanhar e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados pela secretaria;

- propor, desenvolver e apoiar programas, campanhas educativas e projetos de valorização da mulher nas diferentes

áreas de sua atuação, incentivando sua participação social e política, econômico e cultural;

- articular e fomentar estudos, pesquisas e ações em gênero, visando ações de cumprimento das legislações que asseguram os direitos das mulheres;

- participar, supervisionar e avaliar, juntamente com os órgãos envolvidos, as atividades necessárias ao desenvolvimento de estudos, programas e projetos relativos a políticas públicas para mulheres;

- estimular as diferentes áreas de governo a pensar em como o impacto de suas políticas e ações se dá, de forma diferenciada, sobre a vida das mulheres e dos homens;

- promover a implementação das ações afirmativas e definições das ações públicas que visem às políticas para mulheres em todas as etapas de sua vida;

- promover a luta pela garantia de acesso à educação própria e extensão da rede de creches e pré-escola para seus filhos;

- elaborar e coordenar planos, programas e projetos relativos à questão da mulher no âmbito do Município, dentro da proposta orçamentária da secretaria;

- estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculados a prazos e políticas para sua consecução;

- elaborar e executar, em conjunto com outras Secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, políticas públicas nas

áreas que interferem diretamente na situação da mulher na sociedade; XVIII - promover a igualdade entre mulheres e homens;

XIX - promover as políticas de atenção à mulher, a eliminação das discriminações e a inserção da mulher no âmbito social, político, econômico e cultural. XX - estabelecer políticas de valorização das mulheres, mediante campanhas e programas de formação e serviços de apoio à mulher;

- planejar e executar a organização das conferências municipais de políticas públicas para as mulheres;

- promover a inclusão das organizações de mulheres nas articulações institucionais;

- propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Direta e Indireta se destinem ao atendimento à Mulher, sugerindo

medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos; XXIV - formular e implementar políticas de maneira independente de princípios religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, como

medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas;

- promover a articulação de redes de entidades parceiras objetivando o aprimoramento das ações de atenção;

- instituir políticas, programas e ações de enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia e assegurar a incorporação da perspectiva de raça/etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres;

- realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VIII SESSÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 28. - A Secretaria Municipal de Comunicação Social é o órgão da estrutura organizacional da Prefeitura incumbido de destinadas a estabelecer comunicação entre o poder público municipal e os munícipes.

Art. 29. - À Secretaria Municipal de Comunicação Social compete:
I. desenvolver atividades relativas à comunicação de massa, especialmente a produção de matérias de cunho jornalístico e informativo sobre fatos e feitos da administração municipal, divulgando-as através de veículos apropriados;

produzir e divulgar matérias para refutar notícias equivocadas e prejudiciais ao governo municipal que forem veiculadas;

atender jornalistas e profissionais assemelhados, fornecendo-lhes informações e materiais solicitados;

selecionar matérias jornalísticas que digam respeito ao governo municipal e informar o Prefeito;

arquivar todos materiais de imprensa de interesse para o Município, de sua autoria ou não;

coordenar e supervisionar, em conjunto com a Secretaria de Governo, as atividades de cerimonial;

tomar a iniciativa de assessorar e de informar a Secretaria de Coordenação Política em assuntos de interesse do governo municipal e relacionados com a sua esfera de atuação;

coordenar, em conjunto com as Secretarias de Cultura e de Governo, as medidas referentes às festividades e solenidades do Município;

organizar, em conjunto com a Secretaria de Governo, a recepção de autoridades em geral;

desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DA GUARDA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Art. 30 – O Município pode criar guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar. § 1º – A lei complementar de instituição da guarda municipal dispõe sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 31 – Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

§1º - A Assistência Social, no âmbito do município, será regida pelos seguintes princípios, conforme a Lei nº 8.742/93 – LOAS:

– supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

– universalização dos direitos sociais, a fim de tornar destinatário da ação social alcançável pelas demais políticas sociais;

– respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória;

– Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo equivalência às populações urbanas e rurais;

– divulgação ampla dos serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para a sua concessão.

§ 2º - A organização da Assistência Social no Município, tem as seguintes diretrizes:

– descentralização político-administrativa, respeitando as características socioterritoriais locais;

– participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas públicas e no controle das ações do município; III – primazia da responsabilidade do município na condução de Política de Assistência Social na esfera municipal;

IV – centralização da família para s concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

Art. 32 – A Assistência Social será realizada no Município de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sociais e a universalização dos direitos sociais, objetivando:

I – promover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para as famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem; II – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistênciais básicos e especiais em área urbana e rural;

III – assegurar que as ações no âmbito da assistência tenham centralidade na família, e garantam a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – O Município poderá criar planos, programas e projetos na área social, sob a fiscalização e o monitoramento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 33 – O Município deverá destinar 5% das suas receitas para aplicação nos programas, projetos e serviços no âmbito da assistência social.

Art. 34 – O Município criará programas, projetos e serviços sócio-

assistênciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, promovam os beneficiários do Benefício de Prestação continuada BPC e os de transferência de renda e que vigiem direitos violados do Município.

Art. 35 - O Município deverá instituir plano de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações de proteção social na rede própria e na rede prestadora de serviços, em articulação com o sistema Estadual e de acordo com o sistema Federal, pautados nas diretrizes da Assistência Social, no art. 5º, inciso I a III da Lei 8.724/93.

Art. 36 – O Município deverá elaborar anualmente os seguintes documentos como forma de prestação de contas: Relatório de Gestão, Demonstrativo Físico Financeiro e Plano de Ação da Assistência Social para serem analisados pelo CMAS.

CAPÍTULO XI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Art. 37 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município pode ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

– a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

– os pormenores para sua exceção;

– os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, é executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º – As obras públicas podem ser executadas por administração própria, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 38 – A permissão do serviço público, a título precário, é outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só é feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – São nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município pode retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para concessão de serviço público devem ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 39 – As tarifas dos serviços públicos devem ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração, independentemente de autorização legislativa.

Art. 40 – Nos serviços e obras da administração direta e indireta do Município, compras, concessões de serviços públicos bem assim nas alienações, é adotada a licitação, nos termos e limites estabelecidos em lei.

Art. 41 – O Município pode realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios ou associações de Municípios.

Parágrafo Único – O consórcio deve ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios integrantes, uma autoridade Executiva e um Conselho Fiscal,

em que se assegura a participação da minoria, salvo se celebrado diretamente com associação de Municípios, cuja entidade cabe a execução das obras ou serviços.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

SESSÃO I

Art. 42 – A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

– Garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras

gerações;

- gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

– cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

- oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

– ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

a deterioração das áreas urbanizadas;

a poluição e a degradação ambiental.

- integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

– adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

– justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

– adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

– recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

– proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

– audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

– regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

– simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

– isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Sustentável e Integrado e o Plano Diretor, atendido o permissivo do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 116, da Constituição Estadual, aprovados pela Câmara Municipal, são o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor. § 3º – As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 43 - O direito de propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º – O Município pode, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado,

subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente:

– parcelamento ou edificação compulsória;

– imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

– desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º – O Município, independentemente da existência ou não do seu Plano Diretor, pode elaborar normas de edificação de zoneamento e de loteamento urbano e fixação dos perímetros urbanos da cidade e dos distritos e povoados, atendidas às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 44 - Aquele que possuir, como área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso são conferidos ao homem ou à mulher, ao a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Este direito não é reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º – Os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião.
Art. 45 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinados à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

SESSÃO I

Art. 46 - São atribuições da competência do Município relativo ao Meio Ambiente.

§ 1º - Garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à comunidade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e harmonizá-lo racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

– preservar e restabelecer os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas do Município;

– preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético;

– definir, supletivamente a Constituição do Estado, através da Lei, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, de acordo com os interesses do desenvolvimento do Município;

– exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os critérios prioritários do Município, estudo prévio de impacto ambiental, o que se dará publicidade garantida à participação de representante da comunidade, em todas as suas fases;

– fazer cumprir as ações mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental, a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

– controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental;

– promover a educação ambiental trans e pluridisciplinar em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

– proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da presente Lei, as práticas que coloquem em risco o equilíbrio ambiental ou submeta os animais à crueldade;

– estabelecer, em conformidade com as leis Federal e Estadual vigentes, as áreas de Conservação, Proteção Ambiental, e Preservação Permanente;

– estimular a realização de Parcerias Público-Privadas na Gestão e Preservação dos Recursos Naturais;

– fiscalizar e disciplinar a implementação de Parques de geração de Energias Alternativas;

– harmonizar o desenvolvimento local integrado e sustentável, com preservação dos valores culturais;

– promover ações públicas de combate a doenças ambientalmente adquiridas ou transmissíveis;

– coibir e disciplinar, de acordo com as Leis Federal e Estadual vigentes a:

poluição visual;

poluição sonora;

poda e corte de árvores em áreas urbanas;

deposição de material de construção, entulhos, sucatas de qualquer natureza ou lixo em terrenos baldios, vias e passeio público, ficando o infrator passível às sanções previstas em Lei;

exposição e deposição de mercadorias em passeio público e praças;

prática de queimadas da vegetação e de lixo;

instalação de antenas ou equipamentos emissores e/ou receptores de ondas de quaisquer frequências;

uso de explosivos e de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes aos de substâncias tóxicas;

o uso e ocupação do solo e subsolo com técnicas e projetos inadequados.

– acompanhar o estado da qualidade ambiental;

– proteger e recuperar áreas degradadas ou ameaçadas de degradação.

§ 3º - Dar publicidade às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental promovidas pelo Poder Público, devendo o Município divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico para a população.

§ 4º - Estimular, sistematizar e fiscalizar, nos limites da exploração racional, respeitando o disposto nas alíneas g, h e j do inciso XIII, parágrafo 2º deste artigo, as atividades que envolvem captura, pesca, produção e reprodução de animais da fauna marinha, objetivando o desenvolvimento sustentável do potencial econômico do Município.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

SESSÃO I

Art. 47 – Em conformidade com os incisos I, III, IV, V e VI, art 2º, Capítulo I da Lei Nº 6.908/96 que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, fica a cargo do Município:

§ 1º - Implementar uma Política Municipal de execução de obras e serviços, tratamento e distribuição de água para irrigação, dessedentação humana e animal em todo território municipal, que garanta:

– a racional utilização dos Recursos Hídricos, preservando o meio ambiente e os ecossistemas;

– a consolidação e implementação de investimentos voltados para o aproveitamento da infraestrutura hídrica existente no Município.

§ 2º - Desenvolver programas, projetos e pesquisas que possibilitem o melhor aproveitamento das Reservas Hídricas do Município.

§ 3º - Implantar sistema de monitoramento e alerta da qualidade de água como forma de prevenção a doenças transmissíveis por veiculação hídrica. § 4º - Promover campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos Recursos Hídricos no Município.

§ 5º - Cabe ao órgão municipal de Recursos Hídricos:

I – cobrar pelo direito e uso da água superficial ou subterrânea; II – dar outorga de direito de exploração e uso da água, tendo como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água;

III – disciplinar o uso e utilização dos corpos de água, para diluição, transporte e assimilação de efluentes.

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 48 – Incluem-se entre os Bens do Município:

– os istmos da Tinteira e do Coimbra;

– os rios Igarapé-Açú e o Barreiro;

– os bens móveis e imóveis de seu pleno domínio, direito útil; IV – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seu serviço.

Art. 49 – Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação é de uso comum do povo, de usos especiais ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, salvo se:

– o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público;

– trata-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou função por ele instituída.

§ 2º - A alienação a título oneroso de bens imóveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada a qualquer título a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

Art. 50 – Os terrenos foreiros pertencentes ao Município serão requeridos em área máxima não superior a treze metros de frente por vinte e seis metros de fundo, sendo estipulado o prazo máximo de noventa dias para atender a preferência dos requerentes.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no caput deste artigo, não sendo atendida a preferência, os terrenos serão reincorporados sem ônus ao Patrimônio Municipal.

§ 2º - Fica fixado o prazo de noventa dias para regularização dos terrenos foreiros em situação irregular, após esse prezo, ainda persistindo a ilegalidade, serão revestidos ao Patrimônio Municipal.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SESSÃO I

Art. 51 – O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridades locais, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

– os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

– a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis a critério da administração pública;

– os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

– a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

– é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários e nos casos específicos previstos na Constituição Federal;

– a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de apresentação da declaração de bens, atualizada na forma da lei.

Parágrafo Único – Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei.

Art. 52 – Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

– tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

– investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

– investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

– em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os serviços legais, exceto para promoção por merecimento;

– para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão estabelecidos como se no exercício estivesse.

Art. 53 – Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.

§ 1º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipal é o Regime Geral da Previdência Social da União (INSS).

§ 2º – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

SESSAÕ I

Art. 54 – O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

– deixar de ser paga sem motivo de força maior, por mais de dois anos consecutivos, a divida fundada;

– não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

– não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na forma estabelecida na Constituição do Estado;

– o Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 55 – A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17º e 18º da Constituição Estadual.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 56 – O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores Eleitos para o mandato de quatro anos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – O número de Vereadores só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição do Estado, obedecida, no que couber, a legislação federal pertinente.

Art. 57 – Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 58 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias de sábado, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para posse de seus membros à eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I – pelo Prefeito ou por seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu Presidente, para compromisso e posse do Prefeito e VicePrefeito.

§ 6º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, vedada o pagamento de parcela indenizatório em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 59 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 60 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

– sua instalação e funcionamento;

– elaboração do seu Regimento Interno;

– posse de seus membros;

– eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

– composição de suas Comissões Técnicas;

– deliberações;

– autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias, ou do Estado por qualquer tempo.

– dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

– tomar conhecimento do pedido de renúncia, por escrito do Prefeito e Vice-Prefeito, confirmando-a pessoalmente, em sessão convocada por este fim. Art. 61 – Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, com sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

– Sistema tributário municipal;

- Plano diretor do Município;

– criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

– criação, estruturação e atribuições dos Cargos de

Administração municipal, direto, indireto ou vinculado;

– o Patrimônio do Município;

– os símbolos municipais e os seus usos;

– autorização ou concessões de seus serviços;

– julgar e processar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;

– destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade, pela Justiça comum;

– julgar anualmente as contas do Prefeito;

– aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

– fiscalizar diretamente os atos do Poder Executivo

– dispor sobre os limites e condições de créditos para a concessão de garantia do Município em operações de créditos;

– fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários Municipais, no fim de cada legislatura, para ter validade na legislatura seguinte;

– votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

– cancelar nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar suspensão de suas despesas e cobranças de juros;

– emendar a Lei Orgânica do Município ou reformá-la; XVIII – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

– solicitar informações por escrito ao Executivo, que será atendido no prazo máximo de trinta dias;

– suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição Federal , Estadual e à Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 62 – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

– na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

– não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolvam ofensas às instituições nacionais, estaduais e municipais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública;

– não será realizada mais de uma Sessão Ordinária por dia.

SESSÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 63 – As Comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão:

– discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recursos de um décimo dos membros da Câmara;

– realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

– solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

– apresentar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 64 – A Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais, para comparecerem perante a Câmara a fim de prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, importando em crime de responsabilidade.

Art. 65 – Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos relevantes de sua competência.

Art. 66 – A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 67 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Membros da Câmara para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 68 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 69 – Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na ultima sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

CAPÍTULO IV

DOS VEREADORES

Art. 70 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 71 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do Diploma:

celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, empresa pública ou Concessionária.

Parágrafo Único – Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

II – desde a posse:

ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude do contrato com a administração pública municipal;

exercer outro mandato eletivo.

Art. 72 – Perderá o mandato o Vereador que:

– que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

– que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

– que residir fora do Município;

– que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal. V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

– quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

– que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas além casos definidos no Regimento Interno.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de parte político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício, mediante provocação de qualquer

de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada amplas defesa.

Art. 73 – Não perderá o mandato o Vereador:

– investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática;

– licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze dias para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 74 – Os subsídios de Vereadores são fixados através de lei, observando-se o que dispõem as Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A remuneração será fixada antes das eleições municipais que entendem as respectivas legislaturas.

§ 2º - Caso a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá à atualização monetária do último vencimento percebido, passando a ser reajustado a partir deste ponto pelos critérios estabelecidos em lei.

Art. 75 – Em caso de incapacidade civil absoluta comprovada através de perícia médica, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durar o estado de incapacidade.

Art. 76 – Os Vereadores quando em viagens autorizadas pela Mesa Diretora, farão jus às diárias arbitradas através do ato da Mesa.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

– emendas à Lei Orgânica;

– leis complementares; III – leis ordinárias; IV – decretos legislativos; V – resoluções.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 78 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I – por um mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual;

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 79 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 80 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrito por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 81 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 82 – São de iniciativa privada do Poder Executivo as que:

– as que disponham sobre matéria orçamentária;

– criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;

– fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município;

– disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

– disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 83 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de Lei subscrito, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em no máximo de noventa dias.

SEÇÃO IV

DO AUMENTO DAS DESPESAS E DO VETO

Art. 84 – Não será admitido aumento de despesas previstas: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166º, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 85 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 86 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Chefe do Executivo. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Prefeito vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se nos casos dos parágrafos 2º e 4º a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, a promulgação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal ou, se este não o fizer, pelo Vice-Presidente, em igual prazo.

Art. 87 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 88 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 89 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal. § 1º - O Prefeito e Vice-Prefeito serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarados vago.

Art. 90 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga.

Art. 91 – Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vaga nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para ambos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 92 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município por quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 93 – Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couberem, as proibições e impedimentos estabelecidos aos Vereadores.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir cargo ou funções na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observada o disposto no art. 23, I, IV e V desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

– exercer a direção superior da administração municipal;

– iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei, e nas Constituições Federal e Estadual;

– sancionar, promulgar e fazer publicar leis, expedir decretos e regulamentos e zelar para a sua fiel execução;

– dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos

Órgãos da administração municipal;

– vetar projetos de lei total ou parcialmente;

– nomear, suspender, exonerar, admitir, rescindir contratos, conceder férias e aposentar na forma da lei, os servidores do Município;

– celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

– enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidas modificações ao projeto ordinário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;

– prestar contas das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da lei;

– apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre da cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior,

– promover a arrecadação de rendas municipais;

– dar publicidade aos atos da administração e balanços financeiros;

– representar o Município em juízo ou fora dele;

– declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, e nos casos previstos em lei federal;

– criar ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara Municipal;

– decretar estado de calamidade pública;

– remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município, solicitando providências que julgar necessária;

– nomear e exonerar os Secretários Municipais.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 95 – A remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Art. 96 – O Prefeito regularmente licenciado, nos termos da lei, perceberá sua remuneração integral.

Parágrafo Único – O Prefeito terá direito a perceber diárias quando em viagens de interesse do Município.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 97 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

– a existência da União, do Estado e do Município;

– o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do

Ministério Público;

– o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

– a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

– a probidade na administração;

– a lei orçamentária;

– o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 2º - Os crimes de responsabilidade e as infrações político administrativas do Prefeito, a apuração de responsabilidade e a perda do cargo são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 98 – Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecem as seguintes atribuições:

– exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência;

– expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

– apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

– praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 99 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

– o Plano Plurianual;

II– as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento da cada bimestre, relatório de execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal;

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

– o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

– o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de um demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 100 – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 101 – São Vetados:

– o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

– a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

– a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias à operações de crédito por antecipação de receita;

– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

– a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

– a concessão ou utilização de créditos limitados;

– a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidades de qualquer entidade de que o Município participe;

– a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 102 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 103 – A despesa com pessoal não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, só poderá ser feita:

– se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e os acréscimos dele decorrente;

– se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas.

Art. 104 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 105 – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

– o projeto de lei plurianual, até 31 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;

– o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente até 31 de junho;

– os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano.

Art. 106 – Caso o Prefeito não envie o projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 107 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas do Legislativo e do Executivo.

§ 2º - Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio de que trata o parágrafo anterior.

Art. 108 – A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, após sessenta dias do início da sessão legislativa municipal.

§ 1º - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte na Câmara Municipal durante sessenta dias, contados a partir da data do recebimento da remessa da mesma, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Tribunal de Contas do Estado comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermediário, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara que tomará as providências cabíveis.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 109 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio, emitido pelo órgão de contas competente.

Art. 110 – No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 71º da Constituição federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Poder Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados.

Art. 111 – O Tribunal de Contas, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou o Ministério Público verificado a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato deverá: I – assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao cumprimento da lei;

II – solicitar se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado ou que determinem outras meditas necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente à impugnação.

Art. 112 – O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa; II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 113 – Prestará contas de qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome deste, assuma obrigatoriamente de natureza pecuniária.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114 – São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115– São da competência dos Municípios os impostos sobre:

– propriedade predial e territorial urbana

– transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

– venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

– serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na cobrança dos impostos previstos neste artigo, aplicam-se regras constantes do artigo 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 117 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 119 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, e dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 – Pertencem ao Município:

– o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração, autarquia e funções municipais;

– cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da

União sobre a propriedade territorial rural, relevante aos imóveis situados no Município;

– cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

– vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 121 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação nos termos da lei.

Art. 122 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e às normas de direito financeiro.

Art. 123 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente e cargo.

Art. 125 – A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas será depositada em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126 – Incumbe ao Município:

– Auscultar permanentemente a opinião pública sobre assuntos de interesse da comunidade, quando forem levantadas divergências sobre os resultados a serem obtidos;

– adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

– facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 127 – O Município buscará todos os meios ao seu alcance para consolidar a cooperação das associações comunitárias e os órgãos públicos na elaboração de planos de ação para a comunidade.

Art. 128 – Fica criado no Município o Conselho Municipal Popular de Planejamento e Administração, com o objetivo de prestar colaboração no planejamento, execução e fiscalização dos programas e projetos do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – O Conselho criado pelo presente artigo será regulamentado pela lei ordinária.

Art. 129 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 130 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 131 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Art. 132 – Todas as leis complementares e ordinárias previstas no texto desta Lei Orgânica deverão estar promulgadas e vigorando no prazo máximo de vinte e quatro meses.

Art. 133 – Esta Lei Orgânica revisada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Luís Domingues, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada a Lei Orgânica n. 01/1990, de 05 de abril de 1990.

Luís Domingues-MA, 12 de novembro de 2026.

Publique-se.

Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, 12 de novembro de 2026.

Silvana do Socorro Almeida Tromps
Presidente

Joel Freitas Nogueira Ribeiro
Vice-Presidente

Hulda Moreira Oliveira
Primeiro-Secretário

Benedito Sousa Moreira
Segundo-Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
LUÍS DOMINGUES - MA